



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara Federal de Jundiaí**

Rua Eduardo Tomanik, 320, Chácara Urbana, Jundiaí - SP - CEP: 13201-835  
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001695-51.2025.4.03.6128  
AUTOR: SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA - ME ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA VIVEIROS - SP237980 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238 ASSISTENTE do(a) AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SIEZZO COMPOSTOS DE BORRACHA LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO** visando:

c) Ao final, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, para declarar a

inexigibilidade:

i) A inexigibilidade do registro da Autora junto ao CREA;

ii) A inexigibilidade da cobrança de anuidades, bem como inexigíveis as taxas e demais emolumentos de cartório, levando-se em conta que o protesto é indevido.

Sustenta que seu CNAE é "22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente", não exercendo atividade técnica de engenharia, sendo registrado no Conselho Regional de Química IV Região/SP.

Porém, foi surpreendido com autuação oriundo do CREA/SP, sob fundamento de funcionamento ilegal ante a ausência de registro perante o respectivo conselho, no valor de R\$2.994,99 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos),



sendo levado a protesto.

Sustenta a nulidade, tendo em vista falta de necessidade de registro no CREA/SP, pelas atividades que desenvolve.

Pedido de assistência simples pelo Conselho Regional de Química IV Região/SP no id. 414590153, sendo deferido no id. 537423169.

Contestação, id. 563838226.

Réplica, id. 575714868.

### **É o relatório. Decido.**

#### Da necessidade de inscrição.

A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de registro da parte autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em razão do exercício da atividade classificada sob o código CNAE 22.19-6-00, correspondente à fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional deve observar a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, adotando-se critério material para a definição da sujeição ao respectivo conselho profissional.

Por sua vez, o art. 59 da Lei nº 5.194/1966 estabelece a obrigatoriedade de registro para as firmas que executem obras ou serviços técnicos de engenharia, o que pressupõe o exercício de atividades que envolvam conhecimentos técnicos privativos da profissão regulamentada.

No caso concreto, verifica-se que a atividade desenvolvida pela autora consiste na fabricação de artefatos de borracha, atividade de natureza eminentemente industrial, inserida no setor de transformação, voltada à produção de bens destinados à comercialização. Tal atividade, por si só, não se confunde com a execução de obras ou prestação de serviços técnicos de engenharia.



A simples utilização de processos produtivos, maquinário industrial ou insumos técnicos não é suficiente para caracterizar atividade privativa de engenharia, sendo imprescindível a demonstração de que a empresa desenvolve projetos técnicos, realiza cálculos especializados ou assume responsabilidade técnica típica da profissão regulamentada.

A jurisprudência consolidada orienta-se no sentido de que a atividade industrial, desacompanhada da prestação de serviços técnicos de engenharia como atividade-fim, não enseja a obrigatoriedade de registro perante o CREA, não sendo possível presumir a incidência da fiscalização com base apenas na natureza do produto fabricado.

No caso dos autos, não há comprovação de que a autora exerça atividades técnicas próprias da engenharia, limitando-se a exigência administrativa à análise da classificação econômica da empresa, o que não atende ao critério estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

Dessa forma, ausente demonstração de que a atividade básica da empresa se insere no campo das atribuições fiscalizadas pelo CREA, revela-se indevida a exigência de registro perante o referido conselho profissional.

### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência de obrigação de registro no CREA/SP, bem como a nulidade da autuação e do protesto havido.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita à reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
Juiz Federal

---



Este documento foi gerado pelo usuário 860.\*\*\*.\*\*\*-91 em 13/04/2026 15:52:15  
Número do documento: 26040918034352500000556263748  
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040918034352500000556263748>  
Assinado eletronicamente por: JOSE TARCISIO JANUARIO - 09/04/2026 18:03:43